



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 1/2017

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, INSTITUINDO A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO, DIVULGAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO DE METAS E PRIORIDADES PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Fica acrescido o inciso XLVII no art. 47, contido na Seção II, do Capítulo IV, do Título I, que trata das atribuições do Prefeito, com a seguinte redação:

“Art. 47 [...] [...]”

XLVII – Elaborar, obrigatoriamente, o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão.

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 94, contido no Capítulo II do Título III, que trata do orçamento, os §§ 6º e 7º, com as seguintes redações:

§ 6º As Leis de Diretrizes Orçamentárias deverão incorporar as metas e prioridades e os indicadores quantitativos por área de resultado do Plano de Metas e Prioridades do Município.

§ 7º Os objetivos do governo e as diretrizes setoriais do Plano de Metas e Prioridades serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara de Vereadores.

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 113, contido no Capítulo II, do Título IV, que trata do planejamento municipal, com a seguinte redação:

“§ 3º Para o planejamento será considerado o Plano de Metas e Prioridades plano estratégico”.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º Fica acrescido o art. 113A no Capítulo II do Título IV, que trata do Planejamento Municipal, com a seguinte redação:

“113A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua posse, que conterá: os objetivos do governo, as diretrizes setoriais, as iniciativas estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada uma das áreas de resultado da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes e as demais normas do Plano Plurianual.

§ 1º O Plano de Metas e Prioridades será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Jornal do Município, no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá proceder a alterações no Plano de Metas e Prioridades, justificando-as, por escrito, à Câmara de Vereadores, e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Ao final de cada ano, o Prefeito encaminhará à Câmara de Vereadores e divulgará o relatório da execução do Plano de Metas e Prioridades, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.”

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Itajaí entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A propositura ora apresentada tem como finalidade promover a compatibilidade entre os programas eleitorais registrados em campanhas na Justiça Eleitoral e os programas do Prefeito eleito, viabilizando e qualificando o debate eleitoral e o exercício do voto, o que se faz premente em nosso País.

Para tanto, o Prefeito eleito deverá, diante das promessas de campanha, conhecer o orçamento e as prioridades do Município, para um planejamento exequível e que atenda efetivamente à coletividade.

Para tanto, procedem-se, nesta proposta, as seguintes emendas à Lei Orgânica:

- 1) Inclusão do inciso XLVII no art. 47, contido na Seção II do Capítulo IV do Título I, que trata das atribuições do Prefeito, para que o Chefe do Executivo, obrigatoriamente, elabore o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão.
- 2) Inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 94, do Capítulo II do Título III, que trata do orçamento, os §§ 6º e 7º, com o objetivo de que as metas e prioridades e os indicativos de resultado do Plano de Metas e Prioridades sejam incorporados às leis de diretrizes orçamentárias.
- 3) Inclusão do § 3º ao art. 113, do Capítulo II do Título IV, que trata do planejamento, para que neste seja considerado o Plano de Metas e Prioridades.
- 4) Inclusão do art. 113A no Capítulo II do Título IV, que trata do Planejamento Municipal, determinando o prazo e a forma para que o Prefeito, eleito ou reeleito, apresente o Plano de Metas e Prioridades, observando as diretrizes de sua campanha eleitoral e demais normas vigentes, acrescentando-se a obrigação de divulgação do Plano, seu encaminhamento à Câmara de Vereadores, as possibilidades de alterações devidamente justificadas e a divulgação anual do relatório de execução do Plano.

Além de permitir ao Poder Legislativo e à população meios de avaliação e acompanhamento concretos das ações, obras, programas e serviços realizados pelo Poder Executivo, durante o mandato político, a proposta impedirá a geração de falsas expectativas, à qual se imprime o princípio da transparência e da ética na gestão administrativa, e que, dessa forma, tende a aperfeiçoar a eficiência do serviço público, por intermédio do cumprimento de planos e metas a serem atingidas no final de cada mandato.

Cediço é que, durante o processo eleitoral, muitos projetos, programas e planos de governo são apresentados aos eleitores para angariar votos, deixando, porém, de ser executados.

E, para atingir o seu objeto, também é necessário que os conteúdos do Programa de Metas e Prioridades sejam incorporados nas leis orçamentárias para seu efetivo cumprimento, com ampla divulgação dos seus relatórios.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Como se pode ler no texto, há possibilidade de alterações programáticas pelo Poder Executivo, o que se fará em conformidade com a legislação vigente na época das alterações pretendidas, devendo também ser justificadas por escrito e divulgadas com as respectivas justificativas.

Nossa proposta visa acompanhar o avanço da gestão no âmbito da Administração Pública, buscando a mais efetiva excelência nos serviços públicos.

É indiscutível que o Plano de Metas e Prioridades se apresenta como um instrumento eficaz de gestão democrática e participativa, na medida em que permite o acompanhamento do desempenho concreto do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, de forma mais clara, e pela população, pela transparência que se exige.

Assim, os problemas locais terão soluções específicas, eis que a generalidade na gestão de um Município nem sempre atende a todos os seus cidadãos.

Entende-se aqui que a identificação rigorosa dos indicadores e metas quantificáveis será um procedimento poderoso e ferramenta imprescindível aos gestores que se pautam pelo planejamento estratégico, como ocorre nas instituições privadas, o que vem a aprimorar o gerenciamento de ações governamentais a partir de informações gerenciais qualificadas, correspondendo a essas informações a ação direta na necessidade objetivamente identificada.

Em síntese, a propositura ora apresentada transforma as promessas de campanha em compromissos de mandatos, na forma exigida pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, que, dentre outras inovações, obriga que os candidatos à Chefia do Poder Executivo apresentem à Justiça Eleitoral, juntamente com o seu requerimento de registro de candidatura, uma via impressa e outra digitalizada do seu plano de governo, dando nova redação ao art. 11 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Por derradeiro, tem-se a proposição como plenamente constitucional, diante dos motivos já expostos e considerando: a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal); a fiscalização do Município exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei (art. 31 da Constituição Federal); pelos mesmos poderes citados, também previstos no art. 8º, I, e no art. 18, VII, da Lei Orgânica do Município; pela possibilidade de apresentação de proposições e sugestões de medidas de interesse público pelos Vereadores (art. 99 do Regimento Interno).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE JANEIRO DE 2017

SÉRGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP

ANTÔNIO ALDO DA SILVA
VEREADOR - PP

CELIA REGINA DA COSTA
VEREADORA - PSD

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR

EDUARDO ILTO GOMES
VEREADOR - PRP

FABRÍCIO MARINHO
VEREADOR - PPS

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP

JOSÉ ACÁCIO DA ROCHA
VEREADOR - PSDB

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB

MÁRCIO JOSÉ GONÇALVES
VEREADOR - PSDB

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PDT

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB

PAULO MANOEL VICENTE
VEREADOR - PDT

RENATA NARCIZO MACHADO
VEREADORA - SD

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB